

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 139 / 2022

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei 111/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo.
Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Análise
de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa assegurar, ao aluno de família de baixa renda, prioridade na matrícula em escolas de educação básica de período integral da rede municipal de ensino. Eis o escopo da proposição.

Inicialmente, no que tange à **Competência Legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente, portanto, a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República (CRFB).

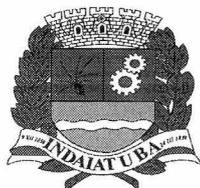
Por outro lado, no que concerne à **Iniciativa**, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da CRFB¹, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação².

No entanto, para fins de direito municipal, mais relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dará em relação ao disposto na Constituição

¹ ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

² ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.

lescardone



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 139 / 2022

Paulista, conforme prevê o artigo 125, § 2º, da CRFB.

Isso posto, verifica-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa, já que a matéria por ele disciplinada não se encontra elencada no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual; e tampouco se verifica correlação do assunto nele tratado com aqueles enumerados no art. 47, da Lei Orgânica do Município, de modo que se pode inferir que a proposição não se imiscuiu em matéria que seria de competência privativa do Prefeito.

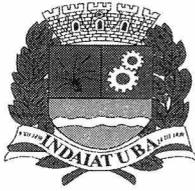
Aplicável, portanto, o entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”³.

No mesmo sentido, cito:

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal 4.084/2019, da estância hidromineral de poá, de autoria parlamentar, que "assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.". vício de iniciativa. incorrência. norma que em atendimento ao interesse local, dispõe sobre a proteção ao deficiente e acesso à educação. ausência da determinação de fonte de custeio que não é bastante para a declaração de inconstitucionalidade, sendo a norma exequível no exercício subsequente à sua promulgação. precedentes. ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21819519220208260000 SP 2181951-92.2020.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de

³ ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.

Lesandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 139 / 2022

Publicação: 03/05/2021)

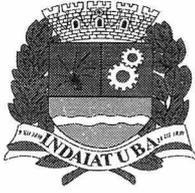
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 20849524820188260000 SP 2084952-48.2018.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 31/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/11/2018)

Noutro giro, sob o prisma da **Espécie Normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

Verifica-se, por fim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação, respeitando-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada inclusão para **leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

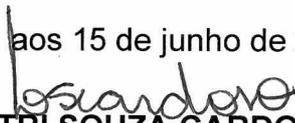
PARECER JURÍDICO Nº 139 / 2022

seqüência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) para emissão de Parecer.

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o **Parecer**, s.m.j.

Indaiatuba/SP, aos 15 de junho de 2022.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

